



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O RISCO PARA A DEFESA NACIONAL EM DETRIMENTO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS**

ORIENTANDO (A): MARLON MARTINS MACHADO FILHO
ORIENTADORA: PROF^a: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2023

MARLON MARTINS MACHADO FILHO

**O RISCO PARA A DEFESA NACIONAL EM DETRIMENTO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

MARLON MARTINS MACHADO FILHO

**O RISCO PARA A DEFESA NACIONAL EM DETRIMENTO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

O RISCO PARA A DEFESA NACIONAL EM DETRIMENTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS

Marlon Martins Machado Filho¹

Este artigo teve como propósito analisar a nova tipologia da lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e seu impacto na Defesa Nacional, tendo em vista que organizações criminosas utilizaram essa estratégia para fortalecer suas atividades. Inicialmente, foi apresentado um panorama sobre o processo de lavagem de dinheiro e a inteligência financeira no Brasil, além de conceitos e demonstrações de como o sistema de prevenção funcionou. As criptomoedas foram utilizadas em sítios da Darknet para transações ilegais, como venda de drogas e financiamento ao terrorismo, devido à segurança e dificuldade de rastreamento das operações. A metodologia utilizada no artigo apoiou-se na análise de doutrina, legislação, jurisprudência nacional e pesquisas bibliográficas para relacionar a lavagem de dinheiro por criptomoedas aos riscos à Defesa Nacional. O método foi dedutivo. Foi apresentada também uma nova tipologia sobre o tema, descrevendo as fases da lavagem de dinheiro utilizadas para atividades ilícitas, como compras de armamentos. Concluiu-se que era necessário regulamentar o setor de criptoativos no país para combater efetivamente essa modalidade criminosa e identificar e punir as organizações criminosas envolvidas.

Palavras-chave: Lavagem. Dinheiro. Criptomoedas. Defesa. Nacional. Risco.

¹ Cursando em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. marlon_gyn1998@hotmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	8
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	8
1.2 CONCEITO.....	9
1.3 CARACTERÍSTICAS.....	10
1.4 TIPOLOGIAS.....	12
1.5 LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	14
2 DAS CRIPTOMOEDAS.....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	15
2.2 CONCEITO.....	16
2.3 CARACTERÍSTICAS.....	18
2.4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	19
3 DO RISCO PARA A DEFESA NACIONAL.....	21
3.1 CONCEITO DE DEFESA NACIONAL.....	21
3.2 DOS ILÍCITOS TRANSNACIONAIS E SUAS IMPLICAÇÕES.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
ABSTRACT.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é um dos principais problemas enfrentados pelas autoridades em todo o mundo, e com o advento das criptomoedas, a complexidade deste problema aumentou significativamente. A capacidade das criptomoedas de ocultar a identidade do proprietário e dificultar a identificação das transações, tornou o uso desses ativos uma das principais ferramentas utilizadas por organizações criminosas em todo o mundo.

A lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas apresenta um risco significativo para a segurança nacional, especialmente em países que sofrem com a violência e a criminalidade organizada, como o Brasil. Isso se deve ao fato de que esses ativos são utilizados para financiar atividades ilegais, como o tráfico de drogas, o contrabando de armas, o terrorismo e outras atividades criminosas. Além disso, a falta de regulação desses ativos torna difícil para as autoridades identificar e rastrear as transações e os proprietários das criptomoedas.

A utilização de criptomoedas para a lavagem de dinheiro tem sido um tema de preocupação em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. A falta de regulamentação e supervisão do mercado de criptomoedas no país tem permitido que organizações criminosas utilizem esses ativos para financiar suas atividades, sem serem detectados pelas autoridades. O fato de que a maioria das transações de criptomoedas ocorre em plataformas digitais, como as exchanges, torna ainda mais difícil para as autoridades rastrear e identificar as transações ilegais.

Nesse sentido, é necessário que as autoridades brasileiras tomem medidas para combater a lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas e proteger a segurança nacional. Isso pode ser feito por meio da criação de uma regulamentação clara e eficaz para o mercado de criptomoedas, que inclua a identificação e verificação dos proprietários de criptomoedas, a supervisão das exchanges e outras plataformas de negociação de criptomoedas e a criação de mecanismos eficazes de prevenção à lavagem de dinheiro.

Além disso, é importante que as autoridades brasileiras aumentem os esforços de inteligência financeira e a cooperação internacional para identificar e rastrear as transações de criptomoedas utilizadas para financiar atividades ilegais. Isso pode ser feito por meio do fortalecimento dos sistemas de monitoramento

financeiro e da capacitação das autoridades responsáveis pela investigação de crimes financeiros, como por exemplo a Polícia Federal, o Banco Central, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), etc.

Neste contexto, a seção 1 deste trabalho tratará dos conceitos fundamentais da lavagem de dinheiro, sua origem histórica, suas características e tipologias, a legislação aplicável, bem como da importância da prevenção e repressão deste crime para a manutenção da integridade do sistema financeiro e da sociedade como um todo.

Já na seção 2, serão abordados os conceitos e características das criptomoedas, assim como os principais aspectos que as diferenciam das moedas tradicionais. Além disso, serão explorados os riscos e benefícios do uso de criptomoedas para transações financeiras, como também as principais críticas e desafios relacionados ao seu uso em larga escala.

A seção 3 deste trabalho tem como objetivo explorar os riscos à defesa nacional associados ao uso de criptomoedas para atividades ilícitas, em particular a lavagem de dinheiro. Nesta seção, serão abordados os principais riscos e ameaças que o uso de criptomoedas pode representar para a segurança nacional, bem como as medidas que as autoridades têm tomado para enfrentar essa questão.

1 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 – BREVE HISTÓRICO

O crime de Lavagem de Dinheiro tem sido praticado há bastante tempo, entretanto, nas últimas décadas passou a ter relevante destaque nas políticas internacionais, considerando seus efeitos colaterais, visto que a impunidade desses crimes acaba resultando numa série de outros crimes, seja de menor potencial ofensivo, ou até mesmo de maior potencial ofensivo.

Callegari e Weber (2017, p.7) expõe:

Embora a expressão tenha sua origem recente, sua prática parece ser muito mais antiga, uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já buscavam desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram.

Nesta ideia, se tem que o delito, mesmo que tenha alcançado grande notoriedade atualmente, já possui incidência desde a idade média, entretanto, nunca foi suprimido como atualmente é, considerando que os empenhos para se evitar e punir os infratores que cometem esse ilícito se dá de forma muito mais incisiva. Em suma, nota-se que a criminalidade geralmente se dá em grande medida pelas desigualdades sociais vigentes nos países, especialmente no Brasil, que demonstra ter uma desigualdade enorme, este contexto acaba por desenvolver graves implicações para o meio social. Assim, Mendroni (2018, p.2) expressa que “a lavagem de dinheiro procedente dos crimes serve, portanto, para gerar desigualdade social e com ela o incremento da criminalidade, da qual ninguém escapa”.

A origem do termo “Lavagem de Dinheiro” remete à Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que teve como objetivo principal o combate ao tráfico de drogas. Uma das pautas desta Convenção foi o fato de que o foco da investigação também deveria recair sobre o produto do crime e não exclusivamente ao criminoso.

O título surgiu também por conta da atividade clandestina que resulta na obtenção do “dinheiro sujo”, que precisa ter uma aparência de legalidade, ou seja,

precisa ser “lavado” para parecer limpo. No Brasil o termo escolhido foi de Lavagem de Dinheiro influenciado pelo termo inglês *Money Laundering*; em Portugal, Branqueamento de Capitais; Itália, *Riciclaggio*, exemplos de nomes jurídicos do delito (DE CARLI, 2008). Portanto, não há um consenso doutrinário internacional quanto ao termo a ser utilizado, diferentemente da abrangência do delito, que tem conceito similar nos países, bem como no Brasil, considerando que sua dimensão é limitada pela definição da Lei nº 9.613/1998. Por influência dos Estados Unidos, a escolha da expressão em território nacional se deve a discussões realizadas na época, pois o nome jurídico escolhido em Portugal poderia suscitar discussões racistas.

1.2 – CONCEITO

No Brasil, em consonância com a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, o crime de lavagem de dinheiro foi tipificado através da Lei nº 9.613/1998, com o objetivo de reforçar o compromisso do país no combate ao crime organizado. Neste sentido, Lima (2019, p. 594) expõe que a lei de lavagem de dinheiro estabelece como crime “o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal”.

Aos países signatários da Convenção supracitada, foi imposta a obrigação de tipificar a conduta prevista no artigo 3º, 1, b, i:

A conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos.

Vale destacar ainda que até a edição da Lei nº 12.683/2012, o ordenamento jurídico brasileiro operava através de um rol taxativo-vinculativo de crimes antecedentes ultrapassado, assim, Callegari (2014, p.8) explana que “em 2012, na lei citada acima, o rol foi extinto, ficando o delito vinculado a qualquer infração penal, de maneira universal, adequando-se às legislações mais modernas acerca do tema”.

Sabe-se que o delito de Lavagem de Dinheiro é “toda a atividade empregada para dar aparência lícita ao produto econômico de crimes, viabilizando seu ingresso na economia formal e, desse modo, a sua eletiva e despreocupada utilização pelo criminoso, evitando-se o seu confisco (DELMANTO, 2013, p. 683).

Por sua vez, Moro (2010) ensina que:

No Brasil, a citada Lei nº 9.613/98, criou a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) chamada de Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com o objetivo de ser um intermediário entre os setores financeiros e os órgãos responsáveis pela persecução criminal, com atribuições de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei; comunicar às autoridades competentes, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de fundados indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro ou qualquer outro crime; coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores; e disciplinar e aplicar penas administrativas a empresas ligadas a setores que não possuem órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Para Baltazar Junior (2006, p. 405):

O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material.

Por fim, o site oficial do Ministério da Economia (GOV.BR, 2022), que comporta o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), apresenta em seu artigo a definição usual de lavagem de dinheiro, a seguir transcrita:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Em resumo, após o afastamento da vantagem ilícita do agente, a segunda fase será completa após a execução de diversas transações financeiras, inclusive por meio de criptoativos, fragmentando o capital tanto no mercado nacional quanto no

internacional, na busca pela obstrução do rastreamento da sua origem ilícita, para que, por fim, o infrator atinja sua meta final, que é usufruir do ganho criminoso como se fosse ativo lícito.

1.3 – CARACTERÍSTICAS

As operações de Lavagem de Dinheiro oferecem aporte financeiro fundamental para o crime organizado, que está constantemente na busca pela expansão e consolidação de suas atividades delitivas. Como pontua Lopes Júnior (2009), “os lucros auferidos tanto na economia informal quanto na ilegal direcionem-se prioritariamente aos investimentos especulativos mais seguros (ouro e dólar) e ao consumo suntuoso (automóveis e mansões, além de atividades festivas...)”.

No que concerne as características comuns do delito de Lavagem de Dinheiro, a doutrina brasileira converge no sentido de que existem etapas específicas que constituem o crime como um todo, cujo objetivo seja omitir ou forjar a origem ilícita de bens patrimoniais e ativos financeiros, assim, convém o entendimento de Maia (2004, p. 53), que define as três etapas do crime, sendo:

O conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.

Na primeira fase temos o que entende-se por “Colocação”, que consiste na aplicação do dinheiro sujo na estrutura econômica, e que com o objetivo de camuflar sua origem, o infrator busca movimentar o capital em países com normas mais flexíveis e onde o sistema financeiro seja mais liberal. Esta fase pode ser concluída através de compra de bens e títulos negociáveis e por meio de depósitos.

Existe ainda a utilização de técnicas aguçadas que dificultam ainda mais o rastreamento da procedência do dinheiro, tais como a utilização de estabelecimentos comerciais que operam com dinheiro em espécie e também a fragmentação dos rendimentos que transitam pelo sistema financeiro.

Já a segunda fase consiste na “Ocultação”, que ocorre pelo ato de dificultar ainda mais o rastreo dos recursos ilícitos, buscando quebrar a cadeia de evidências, diante da hipótese da realização de operações investigativas sobre a origem do dinheiro. Através de contas abertas de “laranjas”, empresas de fachada ou até mesmo contas anônimas abertas em países protegidos pela lei de sigilo bancário, os criminosos realizam inúmeras movimentações de forma eletrônica ou física para obstruir qualquer tipo de rastreamento.

Por fim, temos a terceira fase, conhecida pela “Integração” dos ativos formalmente ao sistema econômico, possibilitando o investimento em empreendimentos que auxiliem nas atividades delitivas, abrindo espaço para que estas sociedades consigam prestar serviços entre si, formando uma cadeia que favorece ainda mais a legalização do dinheiro ilegal. Nesta essência, Callegari e Weber (2014, p. 8) exibem que:

A doutrina aponta as seguintes características visíveis no processo de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e movimentação de elevado volume financeiro.

Tem-se portanto que as múltiplas transações que buscam incorporar a quantia a ser “lavada” no sistema financeiro, as inúmeras “idas” e “vindas” (por vezes transitando em paraísos fiscais) e a volta dos rendimentos ilícitos para o domínio dos beneficiados, apropriadamente “lavados” são as características particulares desta operação delituosa.

1.4 – TIPOLOGIAS

É notório que a bandidagem possui grande engenhosidade quando o assunto é o preparo de dispositivos e ferramentas capazes de lavar dinheiro, à vista disso, identificar as tipologias do crime de Lavagem de Dinheiro torna-se essencial para a delimitação das circunstâncias em que o crime ocorre, e qual etapa que está ocorrendo a lavagem dos ativos. Deste modo, é extremamente importante entender

as tipologias de lavagem de dinheiro, suas funções e efeitos ao crime organizado, e como ela é gerada.

São diversas as formas utilizadas pelos criminosos para lavar o dinheiro resultante de atividades ilícitas. Em geral, essa transformação do “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo” abarca inúmeras operações no sistema financeiro e comercial, podendo ser utilizado uma ou mais tipologias numa mesma operação, sendo as mais tradicionais: empresa de fachada, empresa fictícia, “laranja”, importações e exportações fraudulentas, estruturação, venda fraudulenta de imóveis, utilização de produtos de seguradoras, compra de ativos, contrabando de moeda, transferências eletrônicas e cumplicidade de agente interno de instituições financeiras.

Por outro lado, com o avanço das tecnologias e a globalização das informações, tem-se, dentre as novas ferramentas de Lavagem de Dinheiro no cenário nacional e estrangeiro, a utilização de criptomoedas, pois conforme exposto por Estellita (2020, p. 3):

Os catalisadores para a lavagem que acompanham as moedas virtuais são a descentralização, a transnacionalidade livre de obstáculos, as possibilidades de anonimato e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas exchanges. Esses catalisadores são por ela agrupados em três características com especial relevância para o tema da lavagem de dinheiro: a) descentralização; b) pseudoanonimidade; c) globalidade

O critério da descentralização desencontra justamente na ausência de uma instância gerenciadora centralizada, ou seja, não há uma agência que possa analisar transações suspeitas e reportá-las ao órgão competente. Ainda, no que diz respeito ao ponto da pseudoanonimidade, esse se concretiza no fato de que as operações não são anônimas, mas possuem um grau de sigilo/privacidade que é relevante em tema de persecução ao delito de lavagem de dinheiro. Por último, a globalidade está presente na forma de transação, que pode ser feita a nível mundial sem obstacularização.

1.5 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Em março de 1998, prosseguindo com as obrigações internacionais assumidas a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, o Brasil aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9613, de 1998, que estabelece os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, bem como as penas e medidas preventivas para combatê-los.

Essa lei também atribuiu às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior rigor na agnição de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de execuções suspeitas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas à quem não cumprir as obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro.

Para efeitos de regulamentação e aplicação das penas, o legislador preservou a competência dos órgãos reguladores já existentes, trazendo ainda a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável por receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, possibilitando o bloqueio e confisco de bens e valores relacionados ao crime.

Ofereceu ainda a possibilidade de colaboração premiada para os casos de lavagem de dinheiro, em que o colaborador pode ter sua pena reduzida em troca de informações relevantes para a investigação e delimitou as penas para quem o pratica, que podem incluir multa e pena de reclusão de três a dez anos.

A Lei nº 9.613, de 1998, foi alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, que trouxe importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tais como:

- a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;
- a inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;
- a inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;
- o aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões.

Além disso, outros normativos também são relevantes para o combate à lavagem de dinheiro no Brasil, como a Lei Nº 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, a Resolução Nº 41/22 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e ainda o próprio Código Penal Brasileiro, que prevê penas para os crimes de lavagem de dinheiro e outras condutas relacionadas à infração penal.

Em resumo, a Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece uma série de medidas para prevenir e combater a lavagem de dinheiro no Brasil, tanto por meio de sanções administrativas e penais para as instituições financeiras quanto por meio da previsão de penas para quem pratica o delito de lavagem de dinheiro, tornando-se numa importante ferramenta que busca coibir práticas ilegais que possam prejudicar a economia do país e a segurança nacional.

2 – DAS CRIPTOMOEDAS

2.1 – BREVE HISTÓRICO

O principal propósito dos desenvolvedores da tecnologia das criptomoedas foi viabilizar a criação de um sistema financeiro totalmente descentralizado, sem autoridades centrais. Para ilustrar o que são criptomoedas, utilizaremos como exemplificação a mais conhecida entre elas, o Bitcoin, que teve seu início em 2008, quando um indivíduo sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto publicou um artigo intitulado "Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System" ou, Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico de Pessoa-para-Pessoa. Nesse artigo, Nakamoto propôs um sistema de pagamento eletrônico baseado em criptografia, que permitiria a realização de transações sem a necessidade de intermediários financeiros, como os bancos.

Em 2009, a primeira criptomoeda, o Bitcoin, foi lançada oficialmente. A ideia por trás do Bitcoin era criar uma moeda digital descentralizada e de código aberto, que pudesse ser usada para realizar transações anônimas e seguras pela internet, sem a necessidade de intermediários financeiros.

A base tecnológica do Bitcoin é o blockchain, um registro público e imutável que armazena todas as transações realizadas na rede em blocos interligados, formando uma cadeia de blocos (*blockchain*). Cada bloco contém informações sobre as transações, bem como um código criptográfico que garante a integridade e autenticidade dos dados. Vale destacar que o *blockchain* é considerado uma tecnologia disruptiva, com potencial para transformar diversos setores da economia e da sociedade.

O sucesso do Bitcoin levou à criação de diversas outras criptomoedas, como o *Ethereum*, o *Binance Coin*, o *Dogecoin*, entre outras, cada uma com características próprias e objetivos específicos. De acordo com o site CoinMarketCap, que acompanha o mercado de criptomoedas, existem atualmente mais de 11 mil criptomoedas disponíveis para negociação ao redor do mundo, considerando que o número de criptomoedas em circulação pode mudar a cada dia, à medida que novos projetos são criados e outros são abandonados.

As criptomoedas têm sido utilizadas para diversas finalidades, como investimentos, pagamentos e transferências de valores, além de serem vistas como um meio de preservar a privacidade e a segurança das transações. No entanto, elas também têm sido alvo de críticas por parte de governos e reguladores, que apontam para os riscos associados ao seu uso, como a falta de regulamentação, a volatilidade de preços e o potencial para atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

2.2 – CONCEITO

Criptomoeda é um tipo de moeda digital criada e gerenciada por meio de criptografia e tecnologia blockchain, que permite a realização de transações de forma descentralizada, segura e transparente. Elas são projetadas para funcionar como um meio de troca, armazenamento de valor e unidade de conta, assim como as moedas tradicionais, mas com a diferença de que não são emitidas por um banco central ou instituição financeira governamental, e sim por algoritmos e processos computacionais, tornando-se independentes de governos e fronteiras, e podendo ser negociadas globalmente em exchanges especializadas, ganhando cada vez mais

importância e popularidade como forma de investimento e pagamento em todo o mundo.

As exchanges são plataformas digitais que permitem a negociação de criptomoedas e outros ativos digitais, funcionando como intermediárias entre compradores e vendedores, permitindo a compra e venda de criptomoedas com outras moedas digitais, como Bitcoin ou Ethereum, ou com moedas fiduciárias, como dólares ou reais.

De acordo com Vieira e Silva (2018, p. 100), as exchanges são “plataformas digitais que funcionam como intermediárias entre os compradores e vendedores de criptomoedas, oferecendo serviços como a custódia dos ativos, a realização de transações e o cálculo das taxas envolvidas”.

De igual modo, para Gomide (2019, p. 130):

As exchanges são, em geral, empresas que têm por finalidade a realização de transações entre criptomoedas e/ou entre criptomoedas e moedas oficiais, tendo por objetivo facilitar a compra e venda de tais ativos digitais, viabilizando a liquidez do mercado.

As exchanges geralmente cobram uma taxa sobre cada transação realizada na plataforma. Algumas também oferecem serviços adicionais, como carteiras digitais para armazenamento de criptomoedas, ferramentas de análise de mercado, gráficos e indicadores de preço, e até mesmo serviços de empréstimo e rendimento. As exchanges podem ser centralizadas, onde todas as transações são processadas por uma única empresa, ou descentralizadas, onde as transações são realizadas diretamente entre os usuários, sem a necessidade de intermediários.

Essas plataformas têm um papel fundamental no mercado de criptomoedas, pois permitem a negociação entre os usuários de forma rápida e segura, além de fornecer informações sobre as cotações e variações do valor das moedas digitais. No entanto, é importante ressaltar que a regulamentação das exchanges ainda é um tema controverso em diversos países, devido aos riscos envolvidos no uso das criptomoedas para atividades ilícitas

2.3 – CARACTERÍSTICAS

Considerando a exposição anterior sobre as tecnologias subjacentes ao Sistema Bitcoin, é possível identificar algumas particularidades das criptomoedas que podem facilitar a realização de atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro. As criptomoedas possuem diversas características, entre as quais destacam-se:

- **Descentralização:** as criptomoedas são descentralizadas, ou seja, não são controladas por nenhuma autoridade central, como governos ou bancos centrais.
- **Tecnologia Blockchain:** as transações realizadas com criptomoedas são registradas em uma rede pública de contabilidade distribuída, chamada blockchain, que garante a segurança e a transparência do sistema.
- **Anonimato:** algumas criptomoedas permitem a realização de transações de forma anônima, protegendo a privacidade dos usuários.
- **Escassez:** a maioria das criptomoedas possui uma quantidade máxima definida, o que garante sua escassez e valorização.
- **Volatilidade:** o valor das criptomoedas é altamente volátil, podendo variar significativamente em curtos períodos de tempo.
- **Irreversibilidade:** as transações realizadas com criptomoedas são irreversíveis, ou seja, não podem ser canceladas ou desfeitas.
- **Baixas taxas:** as taxas cobradas pelas transações com criptomoedas são geralmente baixas, em comparação com as taxas cobradas por instituições financeiras tradicionais.
- **Aceitação limitada:** apesar de estarem em constante expansão, as criptomoedas ainda não são amplamente aceitas como forma de pagamento em estabelecimentos comerciais.

Embora as criptomoedas possam oferecer diversas vantagens em relação às moedas tradicionais, como a segurança, a privacidade e a velocidade das transações, elas também apresentam riscos para a segurança financeira e a estabilidade do sistema econômico, especialmente quando usadas para fins ilegais, como a lavagem de dinheiro.

É importante lembrar que as criptomoedas não são inerentemente más, mas sim um instrumento que pode ser usado para fins ilícitos. É necessário, portanto,

que regulamentações e mecanismos de supervisão sejam implementados para prevenir a utilização de criptomoedas em atividades ilegais e garantir a segurança do sistema financeiro e dos usuários. Além disso, a conscientização e a educação dos usuários sobre os riscos envolvidos no uso de criptomoedas também são fundamentais para garantir a sua utilização ética e legal.

2.4 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A legislação brasileira sobre as criptomoedas ainda é um tema relativamente novo e em constante evolução. Em 2019, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu uma deliberação que estabeleceu as regras para a oferta pública de criptoativos no Brasil. No ano de 2022, essa mesma autarquia publicou o Parecer de Orientação Nº 40 que trouxe atualizações acerca da oferta pública de investimentos em criptomoedas e traz uma série de esclarecimentos e orientações para quem deseja realizar esse tipo de investimento.

No entanto, a CVM não considera que as criptomoedas são classificadas como valores mobiliários, mas que as ofertas públicas de investimento em criptomoedas devem ser regulamentadas pela autarquia. Ademais, o parecer alerta para os riscos envolvidos nesse tipo de investimento, como a falta de regulação e de transparência das operações.

Além disso, em 2021, entrou em vigor a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, que incluiu as criptomoedas como ativos financeiros sujeitos à regulamentação e fiscalização pelos órgãos competentes, a exemplo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A Lei nº 14.478/2022, sancionada em 21 de dezembro, tem como objetivo regulamentar as atividades de criptoativos e criptomoedas no Brasil. A lei estabelece a definição e os requisitos para as empresas que atuam no mercado de criptoativos, como as exchanges de criptomoedas, e também estabelece as obrigações e responsabilidades dos emissores e dos negociadores desses ativos.

Entre as principais determinações da lei, destacam-se a obrigatoriedade de as empresas que atuam no mercado de criptoativos estarem registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e de possuírem um capital mínimo para operar. Além

disso, a lei determina que as exchanges de criptomoedas devem realizar a identificação dos seus clientes, bem como monitorar e reportar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, sujeitando as corretoras de criptomoedas às mesmas obrigações regulatórias que as instituições financeiras tradicionais.

A Lei nº 14.478/2022 também estabelece regras para a oferta pública de criptoativos, exigindo a publicação de prospectos e informações relevantes sobre o emissor e o ativo em questão. Além disso, a lei prevê punições para aqueles que descumprirem as suas determinações, como multas e até mesmo a proibição de atuar no mercado de criptoativos no país.

Desse modo, Leal (2022) elucida:

A lei estabelece diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras desses serviços. Além disso, altera o Código Penal e passa a prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Por fim, modifica a Lei nº 7.492 [2], de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613 [3], de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, incluindo as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

Por meio do texto aprovado na Câmara, a lei das criptomoedas estará em vigor em junho, porém ainda não se sabe se as regras específicas para as empresas do ramo, como as exchanges, estarão criadas até lá. O órgão responsável pela supervisão do setor ainda não foi definido pelo Poder Executivo (estima-se que seja o Banco Central), o que pode limitar os efeitos práticos da lei quando entrar em vigor.

Entretanto, com essa nova legislação, o Brasil busca trazer mais segurança e transparência para o mercado de criptoativos, estimulando o seu desenvolvimento e evitando o seu uso para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Em suma, embora a legislação brasileira sobre as criptomoedas ainda esteja em fase de evolução, é evidente que as autoridades estão atentas aos riscos associados a esses ativos e trabalhando para regulamentar sua utilização de maneira segura e transparente.

3 – DO RISCO PARA A DEFESA NACIONAL

3.1 – CONCEITO DE DEFESA NACIONAL

A defesa nacional envolve um conjunto de medidas e ações que visam proteger a soberania e integridade do território de um país, bem como garantir a segurança de sua população e suas instituições. Em outras palavras, trata-se de um conjunto de políticas, estratégias e recursos que visam assegurar a existência e o funcionamento do Estado e da nação como um todo, é o que apresenta o Ministério da Defesa no Livro Branco de Defesa Nacional (2020, p. 190), “Defesa Nacional – conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado para a defesa do Território Nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas”.

É de extrema importância para o bem-estar da população, pois garante a segurança do país em situações de conflito ou ameaça externa. Além disso, está também relacionada à proteção dos recursos naturais e culturais do país, que são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população. Desse modo, Souza (2018) ensina:

A Defesa Nacional é um conceito amplo e dinâmico que envolve não apenas a proteção militar do país, mas também a proteção das instituições democráticas, dos direitos humanos, do meio ambiente, da saúde pública e da segurança alimentar.

Sem uma defesa nacional eficiente, um país estaria vulnerável a ameaças externas, como ataques terroristas, invasões militares, tráfico de armas e drogas, entre outras formas de ilícitos transnacionais, podendo gerar instabilidade política, social e econômica, afetando diretamente o bem-estar da população e comprometendo o futuro do país.

No contexto brasileiro, a defesa nacional é especialmente importante devido às dimensões continentais do país e às suas extensas fronteiras terrestres e marítimas, que demandam constante vigilância e proteção. Além disso, o Brasil possui

uma enorme riqueza natural e uma posição estratégica na América Latina, o que o torna um alvo potencial para ameaças internas e externas.

De igual modo, a ameaça à segurança nacional causada pela lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas se torna ainda mais preocupante quando consideramos a possibilidade de financiamento de grupos terroristas ou de organizações criminosas que possam representar uma ameaça à segurança interna do país. Neste sentido, Silva (2020, p. 4) explana:

A falta de regulamentação das criptomoedas pode tornar esses ativos uma vulnerabilidade para a defesa nacional. A ausência de controle sobre a emissão e a circulação desses ativos pode facilitar a sua utilização para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, o que pode representar uma ameaça à segurança e soberania do país.

Ainda mais, o uso de criptomoedas em atividades ilícitas também pode afetar a economia do país, considerando que a circulação de dinheiro sujo na economia pode causar distorções, afetando a concorrência e prejudicando a economia legal.

Dessa forma, a defesa nacional é um aspecto fundamental para a garantia da soberania e da segurança do país, bem como para a proteção dos interesses da população. Outrossim, o combate à lavagem de dinheiro torna-se fundamental para garantir a integridade do sistema financeiro e a estabilidade econômica do país. Logo, investir em políticas e recursos para a defesa nacional é, portanto, essencial para o bem-estar e o desenvolvimento do país como um todo.

3.2 – DOS ILÍCITOS TRANSNACIONAIS E SUAS IMPLICAÇÕES

Ilícitos transnacionais referem-se a atividades ilegais que cruzam fronteiras nacionais, envolvendo muitas vezes diversas organizações criminosas que se comunicam e cooperam em diferentes países. Essas atividades abrangem desde tráfico de drogas, armas e pessoas, cibercrimes, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, é o exposto pelo Ministério da Defesa no Livro Branco de Defesa Nacional (2020, p.191):

Ilícitos transnacionais – ilícitos divididos em dois grandes campos: o dos crimes contra a pessoa, compreendendo o narcotráfico, o tráfico de armas e munições, o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes; e o dos crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro e a corrupção. Destaca-se, ainda, o crime cibernético, como manifestação da abrangência global e da crescente complexidade técnica das atividades delitivas.

Esses ilícitos representam grandes desafios para a defesa nacional, pois podem ameaçar a segurança e a soberania do país, além de prejudicar o bem-estar social e econômico da população. A criminalidade transnacional tem a capacidade de corromper as instituições governamentais, minar a confiança da população nas autoridades, fomentar a violência, gerar instabilidade política e prejudicar a economia, reduzindo a atratividade do país para investimentos.

No contexto da defesa nacional, as implicações dos ilícitos transnacionais vão desde o aumento da violência urbana e das taxas de criminalidade, até o enfraquecimento das instituições responsáveis pela segurança pública, pela defesa das fronteiras e pela inteligência financeira. Logo, tem-se que a ação de organizações criminosas transnacionais pode representar uma ameaça à soberania nacional, à segurança da população e à estabilidade política do país.

A defesa nacional deve, portanto, ser capaz de identificar e combater esses ilícitos transnacionais, coordenando ações com outras instituições nacionais e internacionais, como polícias, serviços de inteligência, agências de cooperação e organizações internacionais, para garantir a segurança do país e de sua população.

Além disso, é fundamental que o país possua leis e mecanismos eficazes de combate à criminalidade transnacional, bem como estruturas capazes de monitorar e regular setores vulneráveis a essas atividades, como o mercado financeiro e o comércio de armas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que as atividades de lavagem de dinheiro fortalecem as organizações criminosas e mantêm suas condutas ilícitas. O combate a essa prática tem se aperfeiçoado ao longo dos anos com a especialização das autoridades, o desenvolvimento de novas ferramentas e normativos, e a conscientização da sociedade. Com a evolução dos mecanismos sofisticados usados nesse crime, os criminosos frequentemente mudam para outras formas quando uma é descoberta. É o exemplo da utilização de criptomoedas, que são ativos descentralizados que não possuem um valor intrínseco e não são controlados por bancos ou governos, o que apresenta risco elevado devido à falta dessa regulação e supervisão de um setor competente, sendo uma forma utilizada para lavagem de dinheiro, representando sérios riscos para a Defesa Nacional devido aos possíveis ilícitos transnacionais envolvidos.

É evidente o aumento do interesse em criptomoedas em nível global e no mercado brasileiro, como é comprovado pelos valores transacionados e pelo aumento do número de contribuintes que declaram à Receita Federal. O governo está acompanhando essa tendência e adotando medidas, incluindo a criação de leis, a exemplo da Lei Nº 14.478/22, e normas jurídicas, como a Resolução Nº 41/22 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), visando garantir maior segurança jurídica, regulamentação tributária no uso de criptoativos, bem como o fortalecimento das penalidades criminais.

Entretanto, os esforços para combater a lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas só serão eficazes com a efetiva regulamentação do setor e a obrigação de comunicação de operações suspeitas aos órgãos de controle, incluindo a identificação das partes envolvidas. Embora haja comunicações voluntárias, a falta de supervisão permite que os criminosos usem esse mercado para lavar dinheiro de atividades ilegais, como tráfico de drogas, armas, pessoas e animais.

Considerando que as transações em criptomoedas são quase invisíveis para as autoridades, a ação do Estado deve ser rápida afim de que se proteja os investidores honestos e combata as atividades criminosas nesse mercado. Neste sentido, faz-se necessário o desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem o rastreo e a identificação de movimentações suspeitas de forma automatizada.

Outrossim, as movimentações financeiras ilícitas estão migrando para o mercado de criptomoedas, uma vez que ele oferece maior segurança para a lavagem de dinheiro e elimina intermediários no processo. Outro fato pertinente é a falta de fronteiras para a negociação das criptomoedas, o que facilita o cometimento desses ilícitos. Neste contexto, como a circulação de criptomoedas é global, a cooperação precisa ser internacional. Portanto, é necessário que tanto as autoridades quanto os profissionais de compliance e reguladores financeiros recebam treinamento para lidar com esse novo instrumento de movimentação de valores e que o Estado estabeleça limites para controlar o fluxo financeiro do mercado de criptomoedas.

Assim, a pesquisa realizada neste estudo mostra a importância de uma integração constante e gradual entre os órgãos de segurança civis e militares, com foco na atividade de inteligência, tanto em nível nacional quanto internacional, para combater o uso de criptomoedas como meio de financiamento para atividades ilícitas.

THE RISK TO NATIONAL DEFENSE DUE TO MONEY LAUNDERING THROUGH CRYPTOCURRENCIES

ABSTRACT

This article aimed to analyze the new typology of money laundering through crypto assets and its impact on National Defense, given that criminal organizations have used this strategy to strengthen their activities. Initially, a panorama was presented on the money laundering process and financial intelligence in Brazil, as well as concepts and demonstrations of how the prevention system worked. Cryptocurrencies were used on Darknet sites for illegal transactions such as drug sales and terrorism financing, due to the security and difficulty of tracking operations. The methodology used in the article relied on the analysis of doctrine, legislation, national jurisprudence, and bibliographic research to relate money laundering through cryptocurrencies to the risks to National Defense. The method was deductive. A new typology on the subject was also presented, describing the phases of money laundering used for illicit activities, such as purchasing weapons. It was concluded that it was necessary to regulate the crypto asset sector in the country to effectively combat this criminal modality and identify and punish the involved criminal organizations.

Keywords: Money Laundering. Cryptocurrencies. National Defense. Risk.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Brazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luiz; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COINMARKETCAP. **Cryptocurrency Market Capitalizations**. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/>. Acesso em 25 mar. 2023.

CVM.GOV.BR. **Parecer de Orientação CVM nº 40**. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 26/03/2023.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2008.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Revista Direito GV. V. 16. N. 1. 2020.

GOMIDE, Leonardo Antonelli. **Criptomoedas: o desafio regulatório**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GOV.BR. **Livro Branco de Defesa Nacional**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

GOV.BR. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 08 set. 2022.

GOV.BR. **Resolução Coaf nº 41**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-coaf-no-041-de-08-08.2022>. Acesso em: 29 abr. 2023.

LEAL, Martha. **O Marco Regulatório das criptomoedas**. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/o-marco-regulatorio-das-criptomoedas/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7ª ed. rev. atual. E ampl. Salvador: Jus Podivm. 2019.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro – lavagem de ativos provenientes de crime – Anotações às disposições da Lei 9.613/98**. São Paulo. Malheiros. 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LABAKI NETO, Antônio Milad. **Resumo e comentários sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/resumo-e-comentarios-sobre-a-lei-de-lavagem-de-dinheiro/#:~:text=Segundo%20a%20doutrina%2C%20a%20lei,penal.%E2%80%9D%5B1%5D>. Acesso em: 28 out. 2022.

PLANALTO.GOV.BR. **Lei Nº 9.613 de 3 de Março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

PLANALTO.GOV.BR. **Lei Nº 14.478 de 21 de Dezembro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, Ricardo Ferreira da. **Criptomoedas e Defesa Nacional: Uma Análise das Implicações para a Segurança do Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SOUZA, Rafael Antonio Duarte Villaça. **A Defesa Nacional no Século XXI: Conceitos e Desafios**. Ed. Juruá. 2018.

VIEIRA, Fabricio Sanfelice; SILVA, Tiago Ferreira Da. **Blockchain e Criptomoedas: A revolução da confiança**. 2018.